



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 53, DE 2015.

Propõe que a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados com o auxílio do Tribunal de Contas da União apure a ausência de classificação de recursos por parte do Ministério da Fazenda.

Autor: Deputado Júlio César

Relatora: Deputada Simone Morgado

RELATÓRIO FINAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão pelo ilustre Deputado Júlio César, que prevê a realização de ato de fiscalização com auxílio do Tribunal de Contas da União, visando apurar eventual omissão por parte do Ministério da Fazenda em efetuar a correta e tempestiva classificação de receitas oriundas de parcelamentos de débitos tributários autorizados na forma das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013 e nº 12.996, de 2014, além da Medida Provisória nº 470, de 2009.

Para justificar a instauração desta PFC, o Deputado Júlio César menciona dados de pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em que foi constatado um saldo de depósitos a classificar no montante R\$ 9,7 bilhões, que teriam sido arrecadados por meio dos programas de parcelamento de débitos instituídos com base nas normas supracitadas. Aliado a isso, relatório anterior da Receita Federal, de agosto de 2014, já indicava o registro de outros R\$ 4,9 bilhões recolhidos sob a forma de pagamento à vista, com amparo da Lei 12.996, de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Com base nesses números, o autor da proposição argumenta que a ausência de classificação desses recursos constitui grave impedimento à correta apuração e distribuição dos fundos constitucionais de participação de Estados e Municípios, impondo dificuldades aos entes da federação para o custeio de suas despesas.

Em reunião ocorrida em 11 de abril de 2017, esta Comissão aprovou Relatório Prévio que prevê a execução de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, tendo como foco de análise:

a) a metodologia e demais procedimentos adotados pela Secretaria da Receita Federal com vistas à classificação das receitas arrecadadas por meio de programas de renegociação de débitos tributários instituídos sob a égide das Leis nº 11.941, de 2009, nº 12.865, de 2013, e nº 12.996, de 2014; e

b) o cumprimento dos comandos constitucionais e legais que regem a partilha desses recursos com Estados e Municípios.

Por conseguinte, a Presidência desta Comissão deu ciência do Relatório Prévio ao TCU, por meio do Ofício Pres. 14/17/CFT, de 12 de abril de 2017.

Em atendimento aos termos definidos naquela solicitação, o TCU encaminhou a esta Comissão o Aviso nº 341-Seses-TCU-Plenário, datado de 25 de maio de 2017, contendo os autos do processo instaurado sob o nº TC-008.239/2017-7 e respectivo Acórdão nº 1.062/2017, proferido pelo Plenário daquela Corte e relatado pelo Ministro José Múcio Monteiro.

Em seu relatório técnico, a Secretaria de Macroavaliação Governamental do TCU inicia suas considerações com o registro de que os termos da presente PFC correspondem à idêntica proposta anteriormente encaminhada pelo Deputado Júlio Cesar, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a qual foi integralmente atendida no âmbito do Processo TC 025.222/2015-5, entregue à relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

Naquela oportunidade, o Deputado Júlio Cesar havia encaminhado o Requerimento nº 43/2015, solicitando a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil “com vistas à imediata classificação dos recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

provenientes dos REFIS e consequentes transferências”. Essa iniciativa, por sua vez, ensejou decisão firmada por meio do Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário, de 18 de maio de 2016, que informou ao deputado não terem sido constatadas irregularidades nos procedimentos de classificação por estimativa promovidos pela RFB no período compreendido entre janeiro de 2014 e abril de 2016, acrescentando o seguinte:

“9.2.1. cada classificação por estimativa é fundamentada por uma nota técnica, cuja utilização encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB 1.098, de 8/8/2013;

9.2.2. apesar de não haver critério definido na Portaria MF 232, de 20/5/2009, para iniciar o procedimento de classificação por estimativa, a RFB considera fatores como a dinâmica da arrecadação, inclusive se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, a disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e o fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

9.2.3. desde a publicação da citada portaria, em 2009, até a presente data, foram realizadas 21 classificações pela RFB, numa média de três classificações por ano;

9.2.4. no período compreendido entre 2014 e 2016, até a presente data, foram realizadas cinco classificações pela RFB, formalizadas pelas notas técnicas Nota Codac/Codar 002/2014, de 3/1/2014 (17ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 218, de 18/12/2014 (18ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 38, de 21/5/2015 (19ª classificação), Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) e Nota Codac/Codar/Divar 13, de 20/1/2016 (21ª classificação), relacionadas a um ou mais dos seguintes parcelamentos: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), parcelamento de arrematação da Dívida Ativa, Timemania, parcelamento para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ingresso no Simples Nacional), Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), parcelamentos estabelecidos pela Medida Provisória 470/2009, parcelamentos instituídos pela Lei 12.865/2013 (incluindo os relativos à reabertura da Lei 11.941/2009) e parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

9.2.5. no referido período foi arrecadado nesses parcelamentos o montante de R\$ 49.773.369.432,90, tendo sido classificados R\$ 13.610.339.769,57 de IR e R\$ 1.495.379.340,51 de IPI, esclarecendo-se que os percentuais para decomposição dos valores arrecadados nos tributos IR e IPI são definidos para cada parcelamento, preferencialmente, com base em perfil de composição de arrecadação de período passado, conforme estabelecido na citada Portaria MF 232/2009;

9.2.6. em relação aos saldos nas contas 8.2.4.4.4.16.00, 8.2.4.1.4.17.00, 8.2.4.1.4.27.00, 8.2.4.1.4.28.00 e 8.2.4.1.4.29.00 do Siafi, essas são contas de controle que exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos, e esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI, já que são aplicados percentuais para a decomposição da arrecadação nesses tributos. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do Siafi, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do Siafi exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais;

9.2.7. conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação;"

O relatório técnico da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) registra que o inteiro teor do TC 025.222/2015-5 e do Acórdão 1.254/2016 foram anexados ao presente processo, além de outros documentos correlatos, encaminhados anteriormente ao Deputado Júlio César e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e finaliza suas considerações com a seguinte proposta de encaminhamento:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“8. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Of. Pres. nº 14/17/CFT, de 12/4/2017, pelo presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Covatti Filho, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea ‘b’ da Resolução-TCU 215/2008;

b) informar ao Exmo. Sr. Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação, que a solicitação baseada na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, foi integralmente atendida no âmbito do TC 025.222/2015-5, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro – autuado a partir do Requerimento 43/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, encaminhado pelo próprio deputado, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por meio do Of. Pres. nº 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015 – tendo sido proferido, em 18/5/2016, o Acórdão 1.254/2016-TCU-Plenário;

c) encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias das peças 5 a 23 dos autos;

d) dar ciência da decisão que vier a ser adotada ao Deputado Covatti Filho, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo ‘Comunicações’ do e-TCU;

e) considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.”

Em seu Voto, o Ministro Relator José Múcio Monteiro, ao analisar o mérito da presente PFC assim se manifesta:

“3. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a demanda objeto destes autos tem o mesmo teor da apreciada por este Tribunal no âmbito do TC 025.222/2015-5. Na ocasião, ao analisar solicitação de autoria do presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o próprio Deputado Júlio Cesar, o TCU, mediante o Acórdão 1.254/2016 – Plenário, informou que não foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

constatadas irregularidades nos procedimentos de classificação efetivados no período de janeiro de 2014 a abril de 2016. Conforme consignado no relatório que precede este voto, foi encaminhada ainda uma série de informações levantadas pela unidade técnica do Tribunal quando da fiscalização.”

Submetido à apreciação do Plenário do TCU, o Relatório foi aprovado com a seguinte deliberação:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional formulada pelo Of. Pres. 14/17/CFT, de 12/4/2017, por meio do qual o Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, encaminha a Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, que requer do TCU a realização de fiscalização na Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a correção da classificação de receitas arrecadadas de programas de renegociação de débitos tributários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com os arts. 4º, inciso I, alínea “b”, e 17, inciso II, da Resolução – TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que idêntica solicitação à contida na Proposta de Fiscalização e Controle 53/2015, de autoria do Deputado Júlio Cesar, foi integralmente atendida no âmbito do TC 025.222/2015-5, autuado a partir do Requerimento 43/2015, encaminhado pelo próprio deputado, na condição de presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, conforme Of. Pres. 282/15 - CDEIC, de 16/9/2015, tendo sido proferido, em 18/5/2016, o Acórdão 1.254/2016 – Plenário;

9.3. enviar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias das peças 5 a 23 dos presentes autos;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Deputado Covatti Filho, presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo.”

II – DETALHAMENTO DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ÂMBITO DO PROCESSO TC 025.222/2015-5

O exame realizado pelo Tribunal de Contas da União pautou-se em investigação anteriormente instaurada com base no processo TC 025.222/2015-5.

A instrução lavrada no âmbito da Semag por ocasião daquela investigação esclarece alguns aspectos essenciais para a elaboração deste voto.

Um primeiro ponto a salientar é que os recursos arrecadados por meio de programas de recuperação fiscal não são classificados de forma automática, pois os recolhimentos são feitos com base no valor consolidado do débito, sem que seja possível identificar a priori o tributo a que se refere. Nesse caso, a Receita Federal apura os valores a serem repassados aos fundos de participação com base em classificações por estimativas, descritas em notas técnicas, nas quais é apresentada a metodologia adotada na referida classificação.

De acordo com diligências efetuadas pela Semag junto à RFB, constatou-se que durante o período compreendido entre o início de 2014 e a data de resposta à primeira diligência, (25/11/2015), houve quatro classificações provisórias, identificadas por números ordinais, da 17^a à 20^a. Em notas técnicas elaboradas pela SRF, foram descritos os critérios para a definição dos percentuais de decomposição dos valores dos códigos de receita relativos ao PIS/Cofins e ao IRPJ/CSLL, bem como os critérios para escolha dos códigos de receita que receberiam os valores decompostos por tributo, tomando por base a existência (ou não) de códigos para classificação por estimativa e a fase da cobrança (inscrita ou não em dívida ativa). Os valores apurados por estimativa foram efetivamente distribuídos conforme indicado no Mapa Demonstrativo da Composição das Transferências Constitucionais do primeiro decêndio de janeiro de 2014, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Também foi informado que para seleção dos códigos de receita foi utilizado como critério de corte um valor mínimo arrecadado de R\$ 10 milhões.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Portanto, a equipe de fiscalização buscou verificar o quanto foi arrecadado nos demais códigos de receita que compõem o parcelamento com valores abaixo desse limite mínimo estabelecido (para se constatar o valor total arrecadado e não classificado), bem como o que ocorre com o saldo dos códigos de receita não selecionados.

De igual forma, foram solicitados esclarecimentos a respeito dos percentuais adotados para a decomposição da arrecadação de alguns parcelamentos, cujas notas técnicas limitavam-se a utilizar os mesmos critérios de classificações anteriores.

Assim, foi feita uma segunda diligência que encaminhou os seguintes questionamentos e solicitações à RFB:

a) se há normativos internos que estabelecem regras gerais para a classificação por estimativa, além das previstas nas notas técnicas já encaminhadas, considerando que o art. 2º da Portaria MF 232, de 20/5/2009, que dispõe sobre a classificação provisória de receita tributária arrecadada, estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editará normas necessárias ao cumprimento da portaria;

b) se há algum critério (periodicidade, saldo acumulado nos códigos de receita de arrecadação dos parcelamentos, etc.) definido internamente para o início do processo de classificação, já que a Portaria MF 232, de 20/5/2009, não regulamenta essa questão;

c) que encaminhe a relação dos códigos de receita de arrecadação do parcelamento da Lei 12.865/2013 (Pis/Cofins/IRPJ/CSLL), com saldo inferior a R\$ 10 milhões e, portanto, não selecionados para classificação, conforme Nota Codac/Codar 002/2014 (17ª classificação), de 3/1/2014, e posteriores, e o saldo de cada um no momento das classificações;

d) que informe os critérios para a seleção dos códigos de receita de arrecadação dos parcelamentos da Lei 12.996/2014, da lei de reabertura da Lei 11.941/2009, da MP 470/2009, do ingresso no Simples Nacional, da Timemania, do Fies, do Simples e do parcelamento de arrematação da dívida ativa, em cada classificação por estimativa, e se há outros códigos de receita de arrecadação dos referidos parcelamentos além daqueles informados nas Notas Codac/Codar/Divar 218



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

(18ª classificação) , de 18/12/2014, Codac/Codar/Divar 38 (19ª classificação) , de 21/5/2015, e Codac/Codar/Divar 99 (20ª classificação) , de 16/10/2015;

e) que encaminhe as notas técnicas onde foram definidos os critérios para a decomposição, o detalhamento dos códigos de receita para a decomposição e os eventos de classificação dos parcelamentos relacionados no item anterior, já que as notas encaminhadas mencionam que foram usados os mesmos critérios de classificações anteriores;

f) que informe o que ocorre com o saldo dos códigos de receita que recebem arrecadação de valores de parcelamentos e que não são selecionados para as classificações por estimativa; e

g) que encaminhe as notas técnicas de classificação por estimativa emitidas após a Nota Codac/Codar/Divar 99, de 16/10/2015 (20ª classificação) .

Em resposta, a RFB elencou as seguintes informações, por ordem de questionamento:

a) para cada classificação por estimativa é elaborada uma Nota. Essa Nota é o ato interno que dispõe sobre a classificação provisória de receita arrecadada, previsto na citada Portaria MF nº 232, de 20 de maio de 2009. A utilização de Nota encontra amparo no art. 2º e no Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013.

b) não existe critério para iniciar a classificação por estimativa. Depende da dinâmica da arrecadação, inclusive considerando se houve o estabelecimento de novos parcelamentos especiais, da disponibilidade técnica do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em atender à solicitação (demanda ao prestador de serviço) e do fluxo de caixa do Tesouro Nacional;

c) os códigos de receita são relacionados ao parcelamento do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) , portanto, não sujeitos à classificação por estimativa por não ser um parcelamento que englobe o Imposto de Renda (IR) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

d) são utilizados todos os códigos de receita relacionados com os respectivos parcelamentos, exceto quando há códigos identificados como contribuição previdenciária. Nestes casos, há no nome do código de receita a identificação que permite distinguir se é decorrente de débito previdenciário ou de demais débitos (outros tributos, exceto a contribuição previdenciária). Como há códigos de receita para a contribuição previdenciária, esses códigos já estão classificados para esse tributo. E a classificação por estimativa é feita com base nos códigos não relacionados com parcelamento de débitos de contribuição previdenciária. Quando não há essa segregação quanto à contribuição previdenciária, a classificação recai sobre todos os códigos do parcelamento especial;

e) os critérios foram definidos na Nota RFB/Codac/Codar/Dirar nº 31, de 25 de maio de 2009. Essa Nota tratou da primeira classificação por estimativa, logo após a publicação da citada Portaria MF nº 232, de 2009, e seus critérios foram mantidos nas demais classificações ocorridas posteriormente;

f) além da arrecadação dos códigos que não foram classificados após a última estimativa, os saldos remanescentes desses códigos, após a classificação por estimativa de IR e do IPI, também formam um conjunto de valores classificados como “Receitas a Classificar” pela Secretaria do Tesouro Nacional, outrora já chamado de “passivo”;

g) após a Nota Codac/Codar/Divar nº 99, de 16 de outubro de 2015 (20ª classificação), houve apenas mais uma classificação (21ª), que consta da Nota Codac/Codar/Divar nº 013, de 20 de janeiro de 2016.

O quadro seguinte, extraído do Relatório técnico ao TC 025.222/2015-5 (item 47), apresenta um resumo dos valores arrecadados dos parcelamentos e respectiva classificação em IR e IPI, para cada uma das classificações do período 2014/2016:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Classificação	Arrecadação dos Parcelamentos (R\$)	Classificação IR (R\$)	Classificação IPI (R\$)	Distribuição
17ª	20.245.570.394,33	4.954.060.466,05	0,00	1º Decêndio de Jan/2014
18ª	16.168.708.269,28	4.677.930.192,76	796.594.284,55	1º Decêndio de Jan/2015
19ª	4.001.597.440,47	1.229.580.381,53	202.284.159,59	3º Decêndio de Mai/2015
20ª	5.769.709.130,84	1.683.950.791,51	308.061.323,08	1º Decêndio de Out/2015 2º Decêndio de Out/2015
21ª	3.587.784.197,98	1.064.817.937,72	188.439.573,29	1º Decêndio de Jan/2016
Total	49.773.369.432,90	13.610.339.769,57	1.495.379.340,51	-

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional.

Em contato mantido com a Coordenação-Geral de Programação Financeira da STN, a equipe de auditoria foi informada que os saldos das contas mantidas no SIAFI exibem os valores dos saldos dos respectivos parcelamentos e que esses valores aumentam quando há arrecadação e diminuem quando há a classificação. No entanto, deve-se considerar que nem todo o saldo da arrecadação do parcelamento é classificado em IR e IPI. Para a decomposição da arrecadação em IR e IPI são aplicados percentuais. Assim, por exemplo, do valor da arrecadação do parcelamento da MP 470/2009, contido na conta 8.2.4.1.4.17.00 do SIAFI, 26,22% são classificados em IR e 5,87% em IPI. O restante continua fazendo parte do saldo da referida conta. Portanto, como essas contas do SIAFI exibem tanto valores arrecadados e ainda não classificados, quanto valores que restaram após a classificação, por não serem relativos a IR ou IPI, não é possível inferir, com base nos saldos, que esses valores correspondem ao total pendente de classificação para repasse aos fundos constitucionais.”

Ao seu final, o relatório técnico da Semag assim conclui:

“52. Ao final da análise das respostas da RFB às duas diligências efetuadas, constatou-se que as questões levantadas foram satisfatoriamente explicadas, com comprovação documental corroborada pelos dados fornecidos pela STN, e não se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

verificou nenhum vício ou indício de irregularidade nos procedimentos adotados pela RFB para a classificação por estimativa nos exercícios de 2014 a 2016, até a presente data.

Em seu voto, o Ministro Relator Raimundo Carreiro acompanhou o posicionamento firmado pela equipe técnica, posição essa também corroborada pelo Plenário do TCU, nos termos do Acórdão nº 1.254/2016, assim expresso:

“9.2.7. conforme as notas técnicas elaboradas pela RFB e os mapas demonstrativos das distribuições elaborados pela STN, constantes dos autos, pode-se concluir que foram distribuídos todos os recursos arrecadados que englobassem o IR ou o IPI no período analisado, restando pendentes de classificação apenas valores não relativos a IR ou IPI, bem como o saldo das arrecadações posteriores à última classificação;”

III – VOTO

Do exposto, verifica-se que as diligências realizadas pela Corte de Contas, no âmbito desta proposta de fiscalização e controle, pautaram-se em minucioso trabalho de fiscalização realizado em outro processo de mesmo teor – o Processo TC 025.222/2015-5, que teve o cunho de apurar as receitas arrecadadas por meio de programas de parcelamento de débitos tributários e aferir se os procedimentos adotados pela SRF para classificações desses valores e sua posterior destinação aos fundos constitucionais de participação de estados e municípios cumpriram os comandos constitucionais e legais que regem a matéria.

As conclusões alcançadas revelam não terem sido identificados indícios de irregularidades nos procedimentos adotados pela SRF para a classificação por estimativa dos valores em questão.

Assim, somos levados a concluir que esta PFC alcançou seus objetivos e que não há providências a serem tomadas nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Portanto, voto pelo arquivamento da PFC nº 53/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sala das Sessões, Brasília, 04 de outubro de 2017.

Deputada Simone Morgado
Relatora